



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13884.000133/91-21

Recurso nº: 87.725
Acórdão nº: 202-05.702
Recorrente: NEY CARVALHAL SCARPA

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 23 de setembro de 1992, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência para que a repartição de origem, DRF em Taubaté, SP, se dignasse de analisar os documentos apresentados na fase recursal.

Para melhor esclarecimento dos Senhores Conselheiros, leio, a seguir, o relatório e voto que compõem a citada Diligência nº 202-1432 (fls. 84/87).

Retorna agora o processo ao exame desta Câmara com a seguinte Informação de fls. 96:

"Em atendimento ao despacho de fls. retro, informamos que os valores recolhidos a título de Contribuição, são suficientes para quitar o débito citado no Auto de Infração."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

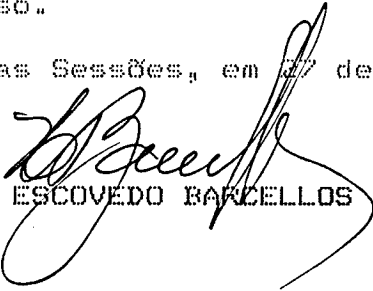
Processo nº: 13884.000133/91-21
Acórdão nº: 202-05.702

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se vê, a informação prestada pela DRF em Taubaté, SP, não deixa nenhuma dúvida sobre já não existir no presente processo qualquer importância a ser exigida ao Contribuinte.

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS